



Registro: 2026.0000294675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000209-91.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA, são apelados PRISCILA DE OLIVEIRA GIACOMELI (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIDAMARES CAMILO DE OLIVEIRA GIACOMELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000209-91.2023.8.26.0471

Apelante: Sicredi – Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento
Nossa Terra

Apelada: Priscila de Oliveira Giacomeli (representada por sua curadora
Elidamares Camilo de Oliveira Giacomeli)

Comarca: Porto Feliz – 2ª Vara

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Voto nº 5.262

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. “GOLPE DA MALA DE DINHEIRO”. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. DEVER DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. SUBMISSÃO DA AUTORA À CURATELA NÃO COMUNICADA PARA A RÉ E CUJOS LIMITES NÃO FORAM ESCLARECIDOS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA POR METADE DOS DANOS QUE SOFREU. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relação de consumo configurada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço. Dever de segurança que abrange a proteção da integridade patrimonial do consumidor. Realização de transferências via PIX em valores elevados e em curto intervalo temporal que destoam do perfil financeiro da consumidora. Ausência de demonstração, pela instituição financeira, da adoção de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção de operações atípicas. Falha no dever de vigilância e controle das operações eletrônicas. Incidência da Súmula 479 do STJ e da orientação firmada no Tema Repetitivo 466 do STJ.

Autora submetida a curatela, sem informação sobre os limites da curatela. Inexistência de comprovação de que tal circunstância tenha sido comunicada à instituição financeira ou registrada em seus sistemas. Ausência de prova de deficiência aparente que permitisse à instituição identificar eventual limitação da capacidade civil da correntista no momento da abertura da conta ou da realização das operações. Inviabilidade de impor ao banco o dever de restringir operações financeiras sem prévia informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da condição de curatelada, salvo se visível a deficiência no momento da contratação, o que não se provou.

Conjunto probatório que evidencia a participação da própria consumidora na realização das transferências, após abordagem de terceiros no denominado “golpe da mala de dinheiro”. Contribuição da vítima para a concretização do evento danoso. Aplicação do art. 945 do Código Civil. Reconhecimento de responsabilidade concorrente entre instituição financeira e consumidora, diante da falha de segurança do banco e da conduta da própria vítima. Restituição de forma simples. Redução proporcional da indenização em razão da culpa concorrente, fixando-se a restituição em 50% dos valores transferidos indevidamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a culpa concorrente e determinar a restituição de 50% dos danos materiais, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora simples pela taxa correspondente aos juros embutidos na SELIC (excluída a correção monetária), mantidos os honorários sucumbenciais fixados na origem, diante do parcial provimento do recurso. Aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.059.



Trata-se de recurso de apelação interposto por SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA, em face de PRISCILA DE OLIVEIRA GIACOMELI, representada por sua curadora, ELIDAMARES CAMILO DE OLIVEIRA GIACOMELI, contra a r. sentença de fls. 167/170, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré, ora apelante, a reembolsar à autora, ora apelada, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir das operações questionadas e com juros de mora legais a partir da citação.

Em decorrência da procedência parcial da demanda, condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a apelante interpôs recurso (fls. 187/199) aduzindo, em síntese, que ELIDAMARES CAMILO DE OLIVEIRA GIACOMELI não possui legitimidade ativa para ingressar com a ação, já que em momento algum foi informada que era cotitular da conta, mas sim representante legal de PRISCILA DE OLIVEIRA GIACOMELI. Disse que no momento da abertura da conta a apelada já não mais era assistida, pois a sentença que decretou a sua curatela teve duração de 1 (um) ano e, portanto, findou em fevereiro de 2021. Alegou que em momento algum foi informado sobre a curatela de PRISCILA DE OLIVEIRA GIACOMELI. Comunicou que não houve falha na prestação de serviços, já que as transações foram feitas por livre e espontânea vontade. Informou que houve confissão no sentido de ter sido vítima do denominado “golpe da mala”. Aduziu que não há prova

de sua participação para a configuração do golpe. Requeveu o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a r. sentença e, com isso, a improcedência da demanda.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 205/207), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 217/219).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em vigor no momento da interposição do recurso.

Recurso tempestivo e foi recolhido o preparo (fls. 200 e 201). Está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva. Consoante a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo as instituições financeiras, haja vista a vulnerabilidade técnica existente entre as partes. A responsabilidade objetiva pode ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido.

A controvérsia do presente caso diz respeito a eventual responsabilidade da instituição financeira, em decorrência de transações

financeiras, via *PIX*, em 11/07/2022 e 12/07/2022 nos valores de R\$ 7.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00 que totalizaram a quantia de R\$ 20.000,00 (fls. 15 e 16), após ser vítima do denominado “golpe da mala de dinheiro” – crime que envolve a promessa de um grande valor em dinheiro em troca de uma taxa antecipada.

Destaca-se que tais transações destoam significativamente do perfil da apelada. Ademais, a apelante não demonstrou que adotou mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção de operações atípicas. Assim, quando verificadas movimentações incompatíveis com o histórico de utilização da conta, impõe-se à instituição financeira a adoção de medidas de verificação ou bloqueio preventivo, pena de caracterização de defeito na prestação do serviço.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor,

notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado” (grifei).

(REsp nº 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Contudo, as transferências foram efetivamente realizadas pela autora, embora mediante induzimento em erro pelos terceiros fraudadores, tendo a autora concorrido para a concretização do dano.

Não se ignora, por outro lado, que a autora se encontra submetida à curatela, não havendo nos autos, porém, qualquer elemento que demonstre que tal condição tenha sido previamente comunicada à instituição financeira ou que constasse de seus registros quando da abertura da conta ou da realização das operações questionadas.

Ademais, o termo de compromisso de curador juntado às fls. 12 não especifica os limites da curatela.

Inexiste, igualmente, indicação de deficiência aparente que permitisse à instituição bancária identificar, de forma objetiva, eventual limitação de capacidade civil da autora no momento da contratação ou

da movimentação da conta.

Além disso, na forma do art. 928 do Código Civil:

“O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

Neste caso concreto, embora não se cuide de prejuízo causado por incapaz a terceiro, permanece a sua responsabilidade pela parcela da contribuição que teve para o dano de sofreu, por ter agido de forma a favorecer fraudador mediante promessa de recebimento de remuneração, por aplicação financeira, em valor incompatível com a paga pelo mercado.

Assim, cabia à curadora comunicar a nomeação ao banco réu, inclusive para impedir, se dentro dos limites da curatela, a movimento da conta bancária pela própria autora que, porém, no caso concreto, continuou a fazê-lo de forma livre.

Destarte, não se pode imputar ao banco o dever de adotar providências restritivas, tais como limitação de valores, sem que houvesse prévia comprovação ou ciência acerca da condição de pessoa submetida a curatela. A imposição de tais medidas pressupõe informação formal ou registro específico nos sistemas da instituição financeira, o que não restou demonstrado.

Portanto, não há como imputar à ré, ora apelada, a responsabilidade exclusiva pelas transferências feitas pela autora, apesar das transações que destoam do perfil, uma vez que a autora participou,

de forma efetiva, para que fosse possível a concretização da fraude. Nos termos do art. 945 do Código Civil, “*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*”. Assim, tem-se a ocorrência de culpa concorrente, pois além da falha na prestação de serviços, caracterizada pela falha na prestação de serviços, tem-se a contribuição da vítima para a concretização do evento danoso.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves:

“Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

(...)

Quando a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano, ambos contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de 'culpas comuns', e, para outros, de 'culpa concorrente'. Nesses casos, existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá repartição de responsabilidades, de acordo com o grau de culpa. A indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50%, como também poderá ser reduzida de 1/4, 2/5, dependendo de cada caso” (grifei).

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil – v. 4, 17ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 424/425).

Assim, cabe à ré ressarcir a quantia de R\$ 10.000,00 que corresponde à metade do valor do dano sofrido pela autora, com correção monetária desde a data do fato, pelo IPCA, e juros de mora pela Selic (excluído o IPCA) desde a citação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente, para reconhecer a culpa concorrente e, com isso, determinar a restituição na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais, tendo-se correção monetária pelo IPCA, desde a data do fato, e juros de mora pela taxa utilizada para a composição dos juros embutidos na Selic (excluída a correção monetária).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica